



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.723066/2017-99  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1401-006.592 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Recorrente** BANCO DO BRASIL SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a omissão na decisão embargada, deve-se acolher os embargos de declaração, integrando a decisão, no caso, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, suprimindo a omissão do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.592 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.723066/2017-99

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte BANCO DO BRASIL S.A. em face do Acórdão n.º 1401-003.098, de 23 de janeiro de 2019, por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário tão somente para afastar a glosa do imposto pago em Nova Iorque, Milão e Argentina-Patagônia.

### Síntese dos Fatos

---

O contribuinte informou em DIPJ – créditos de lucros pagos no exterior no valor de R\$ 246.068.474,40,

Deduziu:

- R\$ 148.564.284,21 do IRPJ — ficha 12-B, Linha 12,

- R\$ 73.630.847,79 da CSLL — Ficha 17, Linha 79.

O auto de infração entendeu que parte da compensação anterior não era devida e, por tal motivo, glosou em relação ao IRPJ o valor de R\$ 107.886.396,83 (de um total de R\$ 148.564.284,21)

Outra questão ressaltada no lançamento é a taxa do câmbio para a compensação dos valores pagos no exterior. Segundo o § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.249, de 1995

O entendimento da contribuinte seria que a compensação se daria na taxa de câmbio de 31 de dezembro, e não do efetivo pagamento, em observância ao regime de competência.

A autoridade lançadora analisou os documentos de cada estabelecimento no exterior e o lançamento decorreu exatamente do reconhecimento ou não dos pagamentos que teriam sido efetuados em cada um deles, conforme planilha-resumo (e-fls. 2244)

A fim de proceder a tal cálculo, a autoridade tributária verificou o lucro auferido no exterior e aplicou a alíquota do Brasil (15% mais adicional de 10%). Com esse limite legal, comparou os valores por ele confirmados como pagos no exterior com o limite legal aqui tratado. O quadro a seguir demonstra o valor que ele considerou (inclui a CSLL, ela está sendo tratada em outro processo):

Pais	Limite Legal Individual (R\$)	IRPJ Confirmado (R\$)	IRPJ Confirmado X Limite Legal
1 – Paraguai	1.699.473,91	0,00	0,00
2 – Argentina	-366.230,80	0,00	0,00
3 – Bolívia	2.400.910,56	0,00	0,00
4 – Chile	76.592,62	0,00	0,00
5 – EUA	29.330.921,59	0,00	0,00
6 – Alemanha	5.521.074,23	0,00	0,00
7 – Inglaterra	38.912.519,13	24.099.400,00	24.099.400,00
8 – Japão	7.304.118,92	4.413.588,06	4.413.588,06
9 – França	4.581.743,40	0,00	0,00
10 – Itália	3.011.819,65	3.207.142,34	3.011.819,65
11 – Ilhas Cayman	146.712.573,47	0,00	0,00
12 – Espanha	7.219.701,44	0,00	0,00
13 – Áustria/Portugal	7.168.826,73	0,00	0,00
14 – BAMB	18.084.235,50	9.153.079,67	9.153.079,67
15 – BB Leasing	302.345,98	0,00	0,00
16 – Banco Patagônia	114.221.885,67	0,00	0,00
Total Geral:	386.182.512,00	40.873.210,07	40.677.887,38

Foi apresentada impugnação (e-fls. 2125 e ss.).

A 3ª Turma da DRJ/FNS (Acórdão 07-41.155, e-fls. 2241 e ss) julgou parcialmente procedente a impugnação, recorrendo de ofício, em relação à parte exonerada.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 2378 e ss.), o qual foi conhecido e apreciado por esta Turma, que proferiu a decisão ora embargada (Acórdão nº 1401-003.098, e-fls. 4041 e ss.).

Transcrevo abaixo principais excertos do Despacho de Admissibilidade (e-fls. 4113 e ss.) que expõem o caso e a demanda da embargante.

***Do Despacho de Admissibilidade (e-fls. 4113 e ss.)***

[...]

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso (fls. 4.069).

O contribuinte, com a ciência do acórdão, apresentou embargos de declaração (fls. 4.090), sob o argumento de que a decisão padeceria de diversos vícios, nos seguintes termos:

**DA TAXA DE CÂMBIO PARA CONVERSÃO DO TRIBUTO PAGO NO EXTERIOR. DA ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI 12.973/2014 E IN 1.520/2014. DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO**

A decisão ora embargada restou silente quanto ao tópico do Recurso Voluntário em epígrafe.

O Embargante impugnou o entendimento adotado pela DRJ no sentido de que a conversão em reais, do tributo pago no exterior, tomaria por base a taxa de câmbio correspondente à data de seu efetivo pagamento.

Sustentou-se, nas razões recursais (fl. 2380), que o regime de conversão aplicável na presente hipótese é o do disposto na Lei 12.973/2014 e na IN RFB n.º 1.520/2014, segundo os quais **a conversão em Reais observa a taxa correspondente à data de levantamento de balanço da controlada.**

Diante da omissão verificada no acórdão embargado, requer-se o exame da alegação veiculada no recurso e o consequente provimento no aspecto, a fim de determinar-se à Autoridade Fiscal que promova a conversão monetária nos termos disciplinados na norma regente.

#### **ESPANHA–MADRI E PARIS–FRANÇA. DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DE SUA INCLUSÃO NA PARCELA DE IMPOSTO COMPENSÁVEL.**

O r. acórdão deixou de apreciar a alegação de fls. 2394, no sentido de que o Fisco teria se equivocado na apuração do limite de imposto compensável no país, ao desconsiderar - indevidamente - a alíquota de 15% da Contribuição Social.

Por oportuno, transcreve-se o trecho do recurso a respeito do qual restou silente o acórdão embargado - *verbis*:

[e-fl. 4092]

(...)

*Em reforço de argumentação, registre-se que os documentos colacionados nos autos (França - fls. 450-487 e Espanha - fls. 142-172), foram apreciados nos autos do PA 10166.900.717/2017-71, nos quais a Autoridade Fiscal confirmou a integralidade do Saldo Negativo de CSLL 2012, pleiteado naquele feito.*

*Seguem os trechos de conclusão da autoridade fiscalizadora, que reconheceu os créditos do BB Paris, no valor de R\$ 1.923.967,67 e quanto ao BB Madri, o valor de R\$ 7.529.927,26 (fl. 456 e 459 do processo n.º 10166.900.717/2017-71):*

(...)

Diante disso, requer-se a supressão do vício de omissão incorrido no acórdão embargado, para efeito de que seja apreciada a alegação supramencionada, requerendo-se o provimento do recurso no aspecto, para determinar à Autoridade Fiscal que inclua a alíquota de Contribuição Social na parcela de imposto compensável.

#### **PORTUGAL - LISBOA. DO PRETENDIDO CÔMPUTO DO VALOR REPRESENTADO PELO CHEQUE DE FLS. 2219. OMISSÃO**

Em suas razões recursais (fl. 2394), o Embargante alega que a DRJ deixou de computar o valor representado pelo cheque de 225.226,53 euros.

(...)

Muito embora o Banco tenha trazido alegação específica em seu recurso, pugnando pelo reconhecimento do valor supramencionado e apontando o documento que referenda a sua pretensão, o acórdão recorrido nada abordou a respeito do tema.

Por essa razão, requer seja suprido o vício apontando, mediante a manifestação expressa sobre a pretendida inclusão do referido montante no cômputo do direito creditório.

**PORTUGAL – LISBOA. DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DE SUA INCLUSÃO NA PARCELA DE IMPOSTO COMPENSÁVEL.**

O r. acórdão deixou de apreciar a alegação recursal de fl. 2395, no sentido de que o Fisco teria se equivocado na apuração do limite de imposto compensável no país, ao desconsiderar - indevidamente - a alíquota de 15% da Contribuição Social.

(...)

Diante disso, requer-se a supressão do vício de omissão, incorrido no acórdão embargado, mediante a apreciação da alegação supratranscrita, requerendo-se o provimento do recurso no aspecto, de modo a determinar-se à Autoridade Fiscal que inclua a alíquota de Contribuição Social na parcela de imposto compensável.

**BOLÍVIA – LA PAZ. DA PROVA. OMISSÃO**

A r. decisão embargada nega provimento no aspecto, fazendo remissão a fundamentos adotados pela DRJ.

Ocorre que toda a motivação exposta pela DRJ foi para rechaçar a pretensão do Embargante de suprir o requisito da Consularização dos documentos por meio do Acordo de Cooperação aprovado pelo Decreto n.º 6.891/2009.

Por outro lado, o recurso dirigido ao CARF versou sobre outra alegação: de que as demonstrações financeiras acostadas seriam hábeis à comprovação do direito creditório, dispensada as exigências formais do art. 26 da Lei 9249/95, em razão da legislação local juntada, que prevê a incidência do imposto de renda pago por meio do citado documento (art. 16, §2º, da Lei 9.430).

Eis aí o ponto omissis da decisão embargada, que não apreciou a alegação de que a juntada da legislação local atenderia o aspecto formal previsto no art. 16, §2º, da Lei 9.430.

**ALEMANHA - FRANKFURT**

Nesse aspecto, a decisão recorrida também se fundamenta nas transcrições contidas no recurso de impugnação apresentado à instância inferior (DRJ), omitindo-se das considerações trazidas no Recurso Voluntário.

Assim, deixou o julgador de analisar a tabela dos pagamentos referente ao imposto de renda e adicional de solidariedade, no qual estão elencados todos os pagamentos a esse título e a forma como foram realizados - fls. 2029 a 2039:

(...)

Ao compulsar o comprovante em língua estrangeira e sua tradução, identifica-se não ter havido a atenção necessária da RFB para não reconhecer tais pagamentos. Consta dos documentos a referência ao Banco do Brasil S.A - Frankfurt e a descrição expressa de que se trata de extrato de conta para pagamento do Imposto de Renda e Adicional de Solidariedade, cujos pagamentos somam o valor de 778.795,00 euros, e 42.833,72 euros, respectivamente, que discriminamos abaixo conforme documento de fl. 2029:

(...)

De outra perspectiva, houve a negativa de reconhecimento dos comprovantes relativos ao Imposto de Renda e Adicional de Solidariedade, por suposta ausência de reconhecimento do Consulado Brasileiro em Frankfurt ou apostilamento.

Esclarecemos que em setembro/2016, o BB Frankfurt visando adequar-se à Convenção de Apostila de Haia promoveu o apostilamento dos comprovantes dos impostos pagos

no qual estão compreendidos o período de 2008 a 2014, submetendo-se às Autoridades locais os referidos comprovantes para o apostilamento, estes reunidos em único bloco de documentos, pelo que se verifica na chancela inicial e final dos documentos e carimbo da Convenção de Apostila, que anexamos ao processo e tradução (anexo), e que consta a data da validação fiscal no dia 13 de setembro de 2016 para os comprovantes de todo o período abrangendo os anos de 2008 a 2014, seguem as páginas inicial e final:

(...)

Como se vê, os documentos relativos ao ano base 2012 foram devidamente apostilados juntamente com os demais períodos de 2008 a 2014, o bloco de documentos foram juntados às fls. 2298 a 2309, o que afasta a tese da Receita Federal de que se referia a um selo avulso de apostilamento quando efetivamente integra este documento a autenticação em bloco, procedida em um só ato.

Inclina-se a Autoridade Fiscal para não reconhecer o comprovante de pagamento do imposto sobre a atividade comercial, colacionado às fls. 2267 do acórdão, ao pretexto de não se tratar de documento oficial, o que não condiz com a riqueza de elementos que denotam a fidedignidade e oficialidade do mesmo.

A imagem colacionada por si já demonstra o reconhecimento da administração tributária, uma vez que contém o brasão e carimbo com a descrição “Frankfurt Am Main” e, sobretudo, a referência no verso contendo o carimbo de apostilamento acompanhado também do carimbo da autoridade tributária local.

Cabe anotar que no tocante ao imposto Atividade Comercial (Gewerbesteuer) e o Imposto de Renda e Adicional de Solidariedade (Körperschaftsteuer), lembramos que a Autoridade Fiscal já confirmou serem os aludidos impostos incidentes sobre o lucro, conforme e-processos nº 10010.006676/0416-61 e nº 10010.024964/0416-05.

Portanto, ao teor dos comprovantes devidamente apostilados, na forma demonstrada acima e que disponibilizamos a essa Autoridade Fiscal nos autos, não há que se falar na ausência de tal requisito, de modo que a RFB deverá manifestar-se pelo reconhecimento do direito creditório relativo ao Imposto de Renda e Adicional de Solidariedade (Körperschaftsteuer), assim como, do Imposto Comercial (Gewerbesteuer).

## **JAPÃO - TÓQUIO**

Em verificação dos valores pagos e compensados relativos ao BB Tóquio, o fisco limitou-se a invocar os fundamentos da DRJ, a infirmar o crédito pleiteado sob o argumento de que os impostos pagos não seriam incidentes sobre o lucro, renda ou ganho de capital.

Contudo, não há como conceber tais argumentos, uma vez que já houve o reconhecimento integral do crédito da Empresa em processos paradigmas com fundamento nos mesmos documentos ora analisados, a exemplo dos formulados no autos do PAF nº 14033.000.777/2008-67, item 141 da Informação Fiscal nº 084/2017, vejamos o trecho da decisão:

(...)

Na situação mencionada, entendemos que o Fisco deverá suprir a contradição confirmando o conjunto probatório dos impostos pagos no Japão.

Vale consignar que a autoridade julgadora usurpou-se da análise a respeito dos comprovantes de pagamentos anteriormente identificados no processo administrativo, como segue:

- a) valor 310.900,00 - 29/08/2012 – comprovante constante das fls. 534 e 538 do processo;
- b) valor 277.718.200,00 - 27/02/2013 – documento consta do processo administrativo às fls. 552, parte superior da página;
- c) valor 640.500,00 - 27/02/2013 – comprovante constante das fls. 520 e 522 do processo.
- d) valor 6.465.800,00 - 27/02/2013 – comprovante constante das fls. 520 e 522 do processo, sendo a tradução juramentada já contida às fls. 687 do processo fiscal.

Dito assim, reputamos comprovado o direito creditório da Empresa pelos argumentos discorridos acima deverá recompor integralmente o saldo de direito creditório da Empresa, bem como deverá considerar a decisão paradigma uniforme proferida nos autos do Processo nº 14033.000.777/2008-67, cumprindo-se, assim, os requisitos do art. 26, § 2º da Lei 9.249/95.

### ARGENTINA – PATAGÔNIA. CONTRADIÇÃO

O Embargante identifica aspecto contraditório no acórdão (fl. 4042).

Embora tenha conferido provimento ao Recurso Voluntário, verifica-se que o CARF manteve parte da glosa.

(...)

Embora admita a juntada de documentos em momento posterior, a exemplo da totalidade dos comprovantes acostados por ocasião do recurso voluntário (fls. 2401/3149), traduções às fls. 3347 a 4028, rechaçando o julgamento da DRJ para afastar a glosa antes aplicada, contraditoriamente, decota o crédito reivindicado ao realizar os cálculos de encontro de contas.

Registre-se que a pretensão recursal abrange a integralidade do direito creditório afirmado – de R\$ 154.295.510,82 – considerando o conjunto probatório produzido nos presentes autos.

Nesse diapasão, o provimento do recurso no aspecto deve repercutir na confirmação integral do direito alegado, ou, do contrário, sejam expostos os fundamentos que justificariam a glosa de parte desse crédito.

Nesse contexto, requer-se a supressão do vício de contradição identificado, para esclarecer que o provimento do recurso implica a recomposição integral do direito creditório objeto do recurso interposto (R\$ 154.295.510,82).

### DA EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE INFORMADOS PELO FISCO.

Ao final da análise fiscal por meio de decisão colegiada do CARF, houve o acolhimento parcial do crédito compensado em DIPJ do qual restou mantida a glosa da importância de R\$ 27.270.896,80, segundo nos informa a planilha de cálculo elaborada pela DEINF SP:

(...)

Ocorre que a referida planilha informa valores **não utilizados/deduzidos do IRPJ apurado pela Empresa conforme DIPJ/2013-2012** e que constam sob cobrança indevida pela Receita Federal na coluna “Glosa (IRPJ informado - IRPJ confirmado pela fiscalização)” – conforme segue:

- i) BB Paraguai (R\$ 937.736,84),

ii) BB Argentina (R\$ 27.398,51),

iii) BB Chile (R\$ 599.179,97),

**Apresentados os argumentos, passo à análise.**

O contribuinte teve ciência da decisão em 21 de junho de 2019 (sexta-feira), conforme extrato eletrônico de fls. 4.087, e apresentou embargos de declaração em 28 de junho de 2019, conforme termo de solicitação de juntada de fls. 4.088, dentro do prazo regimental de 5 dias, razão pela qual estes devem ser considerados **tempestivos**.

Como visto, o Embargante acusa o acórdão de diversas omissões, relativas a alegações formuladas no recurso voluntário e, em seu entendimento, carentes de manifestação pelo voto condutor.

De se notar que o voto condutor manifestou-se no sentido de aceitar, em homenagem ao princípio da verdade material, os documentos juntados com o recurso especial, por entender, ainda, que alguns desses documentos respondem a questionamentos efetuados pela decisão de piso:

*Observe-se que, se o lucro no exterior é computado no cálculo do lucro real (e só no lucro real) e existe um comprovante de recolhimento de imposto no exterior legítimo apresentado pela empresa, basta verificar o limite de compensação e efetuar o confronto de débito e crédito.*

*Embora tal complementação da prova tenha se efetivado já na fase recursal, em razão aos princípios da Verdade Material, exercício de contraditório pleno, não vejo impedimento algum quanto a recepção destes documentos, já que tem por escopo principal solucionar e esclarecer as dúvidas levantadas no acórdão DRJ, neste sentido temos as Resoluções 1401-000.541 e 1401-000.538, proferidas recentemente por esta turma.*

*Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.*

Assim, devemos adotar como premissa que o Colegiado entendeu por analisar os documentos juntados com o recurso voluntário.

A título de premissa devemos também observar que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos ao processo pelas partes, quando já encontrou motivos suficientes para decidir, na esteira do entendimento firmado pelos tribunais superiores:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

*Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.*

*EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. Primeira Seção.*

**Pois bem, firme nessas premissas passamos a analisar os pontos suscitados pelo Embargante.**

**a) DA TAXA DE CÂMBIO PARA CONVERSÃO DO TRIBUTO PAGO NO EXTERIOR. DA ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI 12.973/2014 E IN 1.520/2014. DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO**

Neste ponto, aduz a Embargante que o acórdão restou silente quanto à data da conversão em reais para fins de determinação da taxa de câmbio.

Com efeito, o argumento foi suscitado, de forma objetiva, no recurso voluntário (fls. 2.380) e teria, em tese, o condão de influir na decisão; houve indicação dos dispositivos legais pertinentes e, como a matéria não foi apreciada pelo acórdão, entendo que assiste razão à Embargante.

**b) ESPANHA–MADRI E PARIS–FRANÇA. DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DE SUA INCLUSÃO NA PARCELA DE IMPOSTO COMPENSÁVEL**

Neste tópico, aduz a Embargante que teria questionado a aplicação da alíquota de 15% de contribuição social, indicando equívoco da autoridade fiscal.

Verifica-se que a Embargante fez, no recurso voluntário, duas menções, de um parágrafo cada, relativas a Espanha/França e Portugal.

Em relação às atividades nesses dois países, verifica-se que o acórdão apenas consignou que:

*Em relação ao demais países ESPANHA-MADRI / PARIS-FRANÇA, PORTUGALLISBOA, mantenho a decisão DRJ no que diz respeito ao acolhimento parcial dos valores exonerando o valor de R\$ 10.384.689,59, mais os respectivos juros de mora e multa de ofício, não tendo o Recurso Voluntário trazido novos elementos aptos a justificar a reforma da decisão de piso, ressalvada, em relação a MADRI em que houve a ampliação da exoneração para reconhecer a diferença a título de IRAP, nos termos expostos no item relativo a esse país.*

Conclui-se, portanto, que não houve menção à questão da contribuição social, razão pela qual assiste razão à Embargante.

**c) PORTUGAL - LISBOA. DO PRETENDIDO CÔMPUTO DO VALOR REPRESENTADO PELO CHEQUE DE FLS. 2219. OMISSÃO**

Neste ponto, aduz a Embargante que alegou, no recurso voluntário, a falta de apreciação, pela DRJ, de um cheque no valor de 225.226,53 euros e que nisso consistiria a omissão do acórdão.

Analisando o processo, verifica-se que a alegação, também objetiva, foi formulada no recurso especial (fls. 2.394) e não apreciada pelo acórdão, razão pela qual assiste razão à Embargante.

**d) PORTUGAL-LISBOA. DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DE SUA INCLUSÃO NA PARCELA DE IMPOSTO COMPENSÁVEL.**

Neste ponto, a Embargante reproduz o argumento formulado no item b), relativo à alíquota da contribuição social de 15%, só que agora em relação ao resultado apurado em Portugal.

Assim, pelos motivos já indicados, constata-se que também assiste razão à Embargante, pois este ponto não foi objeto de análise pelo acórdão.

#### **e) BOLÍVIA - LA PAZ. DA PROVA. OMISSÃO**

Neste tópico, aduz a Embargante que o acórdão apenas fez remissão à decisão da DRJ, mas deixou de apreciar argumento relativo à possibilidade de reconhecimento do direito creditório, com a dispensa das exigências formais do art. 26 da Lei 9249/95.

Contudo, verifica-se que o voto condutor fez menção expressa à matéria acusada de omissão, nos seguintes termos (destacaremos):

#### **BOLÍVIA - LA PAZ**

*A recorrente argumenta em Voluntário apresentamos a legislação local e respectiva tradução juramentada acompanhada das demonstrações financeiras já constantes do procedimento fiscal n.º 10010.024964/0416-05, juntadas em resposta à Intimação n.º 425/2016 - Documento Contadoria ri.º 2016/6688 de 22/06/2016, com as quais reputamos restar atendida a condição alternativa prevista na Lei n.º 9.249/95, art. 26, tornando, segundo ela, dispensada à impresa a obrigação de processar o reconhecimento do órgão arrecadador e consularização de documento na repartição consular brasileira no exterior.*

*Entendo que o argumento não é suficiente para afastar as conclusões da DRJ no sentido de que:*

*O contribuinte alega a existência do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre Estados Partes do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile, aprovado pelo Decreto n.º 6.891, de 2009, que tornaria desnecessário o reconhecimento pelo consulado brasileiro.*

*Analizando-se o referido acordo, ele tem por objetivo "prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa". (art. 1º). Para tanto, os Estados Partes indicarão uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento a pedidos de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa", as quais "comunicar-se-ão diretamente entre si, permitindo a intervenção das respectivas autoridades competentes, sempre que necessário." (art.2º) Em outras palavras, é um acordo com espectro de atuação no Poder Judiciário e na cooperação direta Estado a Estado por intermédio de uma autoridade central designado por cada um deles.*

*Quando o acordo trata de documentos públicos, o faz nos seguintes termos: " Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam transmitidos por intermédio da Autoridade Central, ficam isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte." (art.26) A despeito de tratar de dispensa de "legalização, certificação ou formalidade análoga", isso se dá somente para os documentos públicos objeto da cooperação jurisdicional e que sejam repassados direto de um Estado a outro por intermédio da autoridade central designada.*

*Não se aplica tal acordo ao presente caso, em que o documento é apresentado por particular. Para esse caso continua válido integralmente o disposto no § 2º do art. 26 da Lei n.º 9.249, de 1995.*

*Razão pela qual, mantenho a glosa.*

Conclui-se, portanto, que a decisão não foi omissa quanto a este ponto, de sorte que não assiste razão à Embargante.

#### f) ALEMANHA - FRANKFURT

Neste tópico, a Embargante alega que deixou de ser analisada pelo voto condutor a tabela dos pagamentos referentes ao imposto de renda e ao adicional de solidariedade, no qual estão elencados todos os pagamentos a esse título e a forma como foram realizados (fls. 2029 a 2039).

Contudo, ao contrário do que aduz a interessada, verifica-se que o acórdão expressamente analisou a questão, nos seguintes termos:

#### FRANKFURT.

*O Recorrente reitera o argumento em sede de Voluntário que os comprovantes relativos as despesas incorridas no pagamento do imposto para devidamente apostilados, na forma demonstrada acima e que foram disponibilizados a essa Autoridade Fiscal (anexo), não havendo que se falar na ausência de tal requisito, de modo que a RFB deverá manifestar-se pelo reconhecimento do direito creditório relativo ao Imposto de Renda e Adicional de Solidariedade (Körperschaftsteuer), assim como, do Imposto Comercial (Gewerbesteuer).*

*Referido argumento já foi considerado e afastado a exaustão pela DRJ, ao mencionar que:*

*26. Em suma, do que se depreende do auto de infração foi que o Banco do Brasil apresentou na DIPJ o valor equivalente a €1.571.537,04 como imposto pago pela agência Frankfurt a deduzir do IRPJ. Intimado a apresentar tabela contendo todos os pagamentos que seriam passíveis de dedução, apresentou a seguinte (fl. 2018):*

VALOR PAGO (euros)	DATA PAGAMENTO/ LIQUIDAÇÃO
173.976,00	15/fev/2012
165.224,00	10/mar/2012
9.087,00	10/mar/2012
173.976,00	15/mai/2012
133.016,00	10/jun/2012
7.315,88	10/jun/2012
129.210,00	15/ago/2012
133.016,00	10/set/2012
7.315,88	10/set/2012
129.210,00	15/nov/2012
133.016,00	10/dez/2012
7.315,88	10/dez/2012
207.464,00	24/jun/2013
193.411,00	13/jun/2013
10.637,60	13/jun/2013
5.299,80	05/mai/2014
4.923,00	19/mar/2014
271,09	19/mar/2014
17.369,60	15/dez/2014
16.189,00	08/dez/2014
890,39	08/dez/2014
<b>1.658.134,12</b>	

Contudo, a autoridade lançadora entendeu que os comprovantes de pagamento não foram apresentados, fazendo as seguintes observações:

(...) foram apresentados apenas 04 comprovantes de pagamentos, conforme tabela 08. Ademais, algumas datas de pagamentos informadas em coluna 01 não conferem com as datas dos comprovantes, coluna 03. Percebe-se que foram pagos tanto imposto de renda quanto o adicional de solidariedade.

Analisando-se os comprovantes trazidos à baila nas fls. 16071618, a autoridade lançadora tem razão: relacionados com a tabela apresentada pelo próprio contribuinte, apenas constam os pagamentos de €133.016,00 (10/12/2012), €7.315,88 (10/12/2012), €193.411,00 (5/6/2013) e €10.637,60 (5/6/2013), os quais não foram aceitos por não conter o reconhecimento do consulado brasileiro.

Na impugnação, o contribuinte aduz que todos os pagamentos (sem dizer exatamente quais: da sua DIPJ ou da tabela que fez depois?) constam do processo nas fls. 2.029 a 2.039. Ressalte-se que em tais folhas encontram-se parte da manifestação do banco contendo diversas tabelas de pagamentos efetuados, não se referindo à agência Frankfurt. De qualquer forma, apresentou uma tabela (tradução contida nas fls. 1612/1614), conforme imagem a seguir:

Deve			amortização		tscarcimentos	
Data do vencimento	Período	Valor (CR= Valor a menor) EUR cent	Data da pagamento	Valor (CR= Valor a menor) EUR cent	Procedimento	Orientações para transferências
Imposto de Renda para pessoa jurídica						
08/12/14	2012	778.795,00	10/12/12	133.016,00	Pagamento	
		---	04/09/12	431.256,00	Pagamentos resumidos	
Soma	Deve	778.795,00	05/06/13	193.411,00	Pagamento	
			10/03/14	4.923,00	Transf.d. Imp. sob. vend. 2012	
			24/10/14	8.390,00	Transf.d. Imp. rend. p. jur. 2011	
			24/10/14	777,00	Transf. d. jur. Imp. r. p. jur 2011	
			23/10/14	7.022,00	Pagamento	
				-----		
				778.795,00	Soma de amortizações	
Juros	§ 233 A	AO				
08/12/14	2012	65,00	23/10/14	510,00	Pagamento	
			14/11/14	CR 25,50	Pagamento	
			08/12/14	80,50	Remissão	
				-----		
				565,00	Soma de amortizações	

Adicional de solidariedade sobre o imposto de renda pess jurídica xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx						
Data do vencimento	Período	Valor (CR= Valor a menor) EUR cent	Data da pagamento	Valor (CR= Valor a menor) EUR cent	Procedimento	Orientações para transferências
08/12/14	2012	42.833,72	10/12/12	7.315,88	Pagamento	
		---	04/09/12	23.718,76	Pagamentos resumidos	
Soma	Deve	42.833,72	05/06/13	10.637,60	Pagamento	
			10/03/14	271,09	Transf.d. Imp. sob. vend. 2012	
			24/10/14	461,45	Transf. Adicional de solidariedade sobre o imposto de renda pess jurídica 2011	
			23/10/14	428,94	Pagamento	
				-----		
					Soma das amortizações	

A leitura do voto condutor, apenas parcialmente reproduzido acima quanto a este ponto, evidencia que não assiste razão à Embargante, posto que os documentos reclamados foram analisados pelo acórdão.

**g) JAPÃO - TÓQUIO**

Neste tópico, defende a Embargante que o crédito negado já teria sido objeto de reconhecimento em outros processos, o que implicaria contradição do acórdão questionado, que deveria, na visão da interessada, ter considerado o valor apurado na decisão paradigma.

A fim de analisar o argumento, convém reproduzir o que consignou o voto condutor:

**TÓQUIO**

*Nos termos do que foi observado pela DRJ:*

*Conforme consta do próprio relatório produzido pelo contribuinte, a taxa referente ao valor adicionado possui como base de cálculo: (i) os cursos da mão-de-obra, (ii) o pagamento de juros, aluguel e (iii) o resultado do exercício corrente. A taxa referente ao capital tem por base de cálculo exatamente o capital da pessoa jurídica. Não há incidência sobre o lucro, renda ou ganho de capital, portanto.*

*Já em relação ao "imposto especial", a base informado no relatório seria um multiplicador dos rendimentos tributáveis com a taxa padrão do imposto comercial. Contudo, não houve maiores detalhamentos de cada um dos tributos que o contribuinte quer compensar. Isso sem falar que o próprio relatório dispõe que os valores depreendidos são despesas dedutíveis para o IRPJ (vide transcrição no item 35.1). Não restou clara a base de incidência de tal tributo, não me convencendo de que seria uma parcela incidente sobre lucros, ganhos de capital ou rendimentos, mormente quando se diz que é considerada despesa dedutível do próprio imposto de renda, incide sobre lucro, renda ou ganho de capital.*

*Verifica-se que em sede de Recurso Voluntário, a recorrente limita-se a reprimir os argumentos da impugnação (aplicar art. 57), razão pela qual adoto os fundamentos da DRJ que os rebate a precisão e mantenho a glosa efetuado dos pagamentos que se pretendeu compensar da agência Tóquio.*

Verifica-se que o contribuinte informou, em seu recurso voluntário (fls. 2.393), ter juntado aos autos a tradução juramentada de alguns pagamentos e comprovantes, relativos aos seguintes valores:

- a) valor 310.900,00 - 29/08/2012 – comprovante constante das fls. 534 e 538 do processo;
- b) valor 277.718.200,00 - 27/02/2013 – documento consta do processo administrativo às fls. 552, parte superior da página;
- c) valor 640.500,00 - 27/02/2013 – comprovante constante das fls. 520 e 522 do processo.
- d) valor 6.465.800,00 - 27/02/2013 – comprovante constante das fls. 520 e 522 do processo, sendo a tradução juramentada já contida às fls. 687 do processo fiscal.

Assim, em consonância com o racional defendido pela decisão, no sentido de que devem ser aceitos e analisados os documentos comprobatórios apresentados junto com o recurso voluntário, seria necessário que o voto condutor sobre eles se manifestasse, razão pela qual assiste razão à Embargante quanto ao caráter contraditório do acórdão neste ponto.

**h) ARGENTINA – PATAGÔNIA. CONTRADIÇÃO**

Neste tópico a Embargante acusa a decisão de nova contradição, por entender que ao aceitar os documentos juntados ao processo por ocasião do recurso voluntário, o voto

condutor não poderia ter-lhe dado provimento parcial, mas reconhecer integralmente o crédito pleiteado.

O argumento não procede, pois não se pode confundir a aceitação de documentos, para verificação e comprovação do quanto alegado, com o automático reconhecimento de tudo o que pretende a interessada ver contemplado.

Nesse ponto, o acórdão deu provimento apenas parcial ao recurso voluntário com base nos fundamentos e razões de decidir apresentados, o que não revela qualquer contradição.

Assim, conclui-se que não assiste razão à Embargante.

#### **i) DA EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE INFORMADOS PELO FISCO.**

Por fim, neste último tópico a Embargante questiona valores constantes de planilha elaborada pela DEINF/SP, a partir do resultado do julgamento proferido pelo CARF.

Por óbvio que tal questionamento em nada se relaciona com os presentes embargos, posto que os valores questionados se referem a ato praticado por autoridade da Secretaria da Receita Federal, no exercício de competência que não diz respeito a este Conselho.

Assim, conclui-se que não há como acolher qualquer pretensão quanto a este ponto.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado.

Na hipótese dos autos, constata-se que a Embargante logrou êxito em demonstrar, parcialmente, algumas dos vícios objetivamente indicados.

#### **Conclusão**

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, para que sejam analisados os itens indicados pela Embargante constantes dos itens a), b), c), d) e g) do presente despacho.

[...]

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

Como relatado, os Embargos opostos foram parcialmente admitidos pelo Despacho de Admissibilidade, cujos capítulos seguem transcritos e analisados na sequência.

**a) DA TAXA DE CÂMBIO PARA CONVERSÃO DO TRIBUTO PAGO NO EXTERIOR. DA ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI 12.973/2014 E IN 1.520/2014. DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO**

Reproduzo excerto do despacho de admissibilidade:

Neste ponto, aduz a Embargante que o acórdão restou silente quanto à data da conversão em reais para fins de determinação da taxa de câmbio.

Com efeito, o argumento foi suscitado, de forma objetiva, no recurso voluntário (fls. 2.380) e teria, em tese, o condão de influir na decisão; houve indicação dos dispositivos legais pertinentes e, como a matéria não foi apreciada pelo acórdão, entendo que assiste razão à Embargante.

Transcrevo alegação exposta no recurso:

**Da Data do Câmbio para Conversão em Reais Aplicabilidade da IN 1.520/2014**

7. A DRJ Florianópolis traz, no bojo dos argumentos, sucessivos equívocos, a IN 213/2002, esta revogada, a correta transcrição seria a IN 213/2002, passo seguinte, entendeu o relator que seria aplicável a Lei 9.249/95, art. 26, a qual informa de forma inapropriada que deve ser adotada a taxa de câmbio na data em que o imposto foi pago, tendo em vista não considerar as disposições constantes na IN 1.520/2014, art. 30, § 3º, inciso II, e Lei 12.973/2014, art. 87, que preceitua a utilização da taxa de conversão na data do balanço apurado.

8. O disposto no parágrafo 3º, do art. 26 da Lei 9.249/95, expõe que a taxa de câmbio a ser considerada é a data que o imposto foi pago, portanto, em nada se assemelha às definições da Lei nº 12.973/2014 e IN 1.520/2014, corroborando à tese da Empresa de que a data de conversão em reais do imposto pago no exterior corresponde à data de levantamento de balanço da controlada direta ou indireta, conforme transcrevemos:

Art. 7º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, a parcela do ajuste e resultados determinados em moeda estrangeira devem ser convertidos em Reais com base na taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente a data do levantamento de balanço da controlada direta ou indireta.

Art. 30. Devem ser observadas as regras contidas nesta Subseção para fins de dedução do imposto sobre a renda pago no exterior de que trata os arts. 25 e 29.

§ 1º Para efeitos da dedução, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada, do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem e de o pagamento ser exigido em dinheiro ou outros bens.

§ 3º Q tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda pelo Banco Central do Brasil correspondente à data:

I - da disponibilização, na hipótese do imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído; e

II- do balanço apurado, nos demais casos."

9. Portanto, verifica-se que com a edição da IN 1.520/2014, houve a ratificação dos procedimentos aplicados pelo Contribuinte sobre a fixação correta da data base para conversão da moeda, ao teor da alteração normativa exposta, o que demonstra a

sucumbência do procedimento adotado pela RFB em face do entendimento do Recorrente.

De fato, há de se suprir a referida omissão.

A DRJ fundamentou muito bem, de modo que posso manter a sua decisão pelas suas próprias razões, com a aplicação do art. 57, § 3º, RICARF.

O Auto de Infração se refere ao período de apuração de 2012, com a vigência IN 213/02 e RIR/99. A legislação apontada no recurso é posterior, de 2014. Desse modo, por simples aplicação do art. 144 do CTN, que consagra o Princípio *Tempus Regit Actum*.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

[...]

A argumentação supra já foi enfrentada em primeira instância e reiterada em via recursal. A decisão embargada foi omissa, devendo pronunciar-se acerca do não provimento do alegado, cujas razões adotadas pelo juízo *a quo* apresentam-se plenamente cabíveis, o que permite a aplicação do art. 57, § 3º do RICARF.

Acolho os Embargos, suprimindo a omissão, sem efeitos infringentes, para negar provimento a este ponto ao recurso voluntário.

**b) ESPANHA-MADRI E PARIS-FRANÇA. DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DE SUA INCLUSÃO NA PARCELA DE IMPOSTO COMPENSÁVEL**

Neste ponto, a admissão foi quanto à omissão da decisão embargada, conforme abaixo:

Neste tópico, aduz a Embargante que teria questionado a aplicação da alíquota de 15% de contribuição social, indicando equívoco da autoridade fiscal.

Verifica-se que a Embargante fez, no recurso voluntário, duas menções, de um parágrafo cada, relativas a Espanha/França e Portugal.

Em relação às atividades nesses dois países, verifica-se que o **ACÓRDÃO** apenas consignou que:

*Em relação ao demais países ESPANHA-MADRI / PARIS-FRANÇA, PORTUGAL LISBOA, mantenho a decisão DRJ no que diz respeito ao acolhimento parcial dos valores exonerando o valor de R\$ 10.384.689,59 [5.407.076,14+1.566.844,32+3.410.769,18], mais os respectivos juros de mora e multa de ofício, não tendo o Recurso Voluntário trazido novos elementos aptos a justificar a reforma da decisão de piso, ressalvada, em relação a MADRI em que houve a ampliação da exoneração para reconhecer a diferença a título de IRAP, nos termos expostos no item relativo a esse país.*

Conclui-se, portanto, que não houve menção à questão da contribuição social, razão pela qual assiste razão à Embargante.

Transcrevo o capítulo do Recurso Voluntário.

**Recurso Voluntário**

52. Em que pese a Autoridade Fiscal tenha reconhecido os comprovantes do direito creditório pleiteado pela Empresa, de outra forma, ao aplicar o cálculo para estabelecer a limitação do imposto passível de compensação no país, observa-se que o Fisco percorreu caminho equivocado ao desconsiderar indevidamente no cômputo da parcela compensável a alíquota da Contribuição Social de 15%, o que resultou na minoração do crédito pretendido pela Empresa.

53. Assim, necessária a reavaliação dos cálculos para aferição dos limitadores de compensação dos tributos pagos no exterior.

De fato, não houve menção à questão da contribuição social, razão pela qual assiste razão à Embargante quanto à omissão alegada.

A Autoridade Julgadora aplicou a alíquota do IR e adicional, exonerando:

- o valor de R\$ 1.566.844,32 da glosa referente à agência Paris.

6.363.377,27	Valor IR
IR 15%	R\$ 954.506,59
Adicional 10%	612.337,73
	R\$ 1.566.844,32

- o valor de de R\$ 5.407.076,14 da glosa referente à agência Madri.

21.724.304,54	Valor IR
IR 15%	R\$ 3.258.645,68
Adicional 10%	2.148.430,45
	R\$ 5.407.076,14

De fato, foi omissa a decisão embargada, a qual não se pronunciou acerca da aplicação da alíquota da CSLL no valor compensável em relação ao IRPJ. No entanto, correto está o cálculo realizado pela Autoridade Julgadora, realizado conforme dispõe o art. 26 da Lei 9.249/95, regulamentado pelo art. 13 da IN SRF 213/02, vigente à época.

Desse modo, não se aplica esta alíquota no cálculo do limite do IRPJ. Assim os embargos devem ser acolhidos sem efeitos infringentes, suprindo-se a omissão como acima exposto.

**c) PORTUGAL - LISBOA. DO PRETENDIDO CÔMPUTO DO VALOR REPRESENTADO PELO CHEQUE DE FLS. 2219. OMISSÃO**

Neste ponto, aduz a Embargante que alegou, no recurso voluntário, a falta de apreciação, pela DRJ, de um cheque no valor de 225.226,53 euros e que nisso consistiria a omissão do acórdão.

Analisando o processo, verifica-se que a alegação, também objetiva, foi formulada no recurso voluntário (fls. 2.394) e não apreciada pelo acórdão, razão pela qual assiste razão à Embargante.

**Recurso Voluntário****PORTUGAL — LISBOA**

54. Ao tempo em que a DRJ Florianópolis apesar de confirmar os pagamentos dos impostos por meio dos cheques apresentados pelos quais houve a demonstração das datas dos pagamentos, omitiu-se ao não efetuar no cômputo do direito creditório da Empresa o valor representado pelo cheque de fls. 2219, na importância de 225.226,53 euros.

55. Requer seja reavaliado o cálculo para incluir o valor omitido do cheque ora citado.

56. Em que pese a Autoridade Fiscal tenha reconhecido os comprovantes do direito creditório pleiteado pela Empresa, de outra forma, ao aplicar o cálculo para estabelecer a limitação do imposto passível de compensação no país, observa-se que o Fisco percorreu caminho equivocado ao desconsiderar indevidamente no cômputo da parcela compensável a alíquota da Contribuição Social de 15%, o que resultou na minoração do crédito pretendido pela Empresa.

57. Assim, necessária a reavaliação dos cálculos para aferição dos limitadores de compensação dos tributos pagos no exterior.

De fato, a decisão embargada não enfrentou esta questão.

Neste ponto, para suprir a omissão, adoto e transcrevo as razões do voto condutor da decisão de primeira instância:

#### **LISBOA**

44. A agência Lisboa é controlada da agência Viena, mas não é fato primordial para o presente caso. Transcreve-se trecho do auto de infração que trata da glosa efetuado pelos pagamentos efetuados em Portugal:

[...]

44.1. Do mesmo modo que ocorreu com a agência Madri, o problema apresentado pela fiscalização foi que o contribuinte não teria demonstrado a data dos pagamentos efetuados, não obstante ter reconhecido que tanto sob o aspecto material como o formal foram cumpridos. Já o contribuinte informa que as datas constam dos cheques apresentados no Anexo 6 da impugnação (fls. 2211-2237).

44.2. Analisando tais documentos, realmente se tratam dos pagamentos informados pelo contribuinte, e que contêm as datas do pagamento. Considerando o princípio da verdade material, torna-se insubsistente a glosa efetuada em relação à agência Lisboa, conforme cópias a seguir dos cheques apresentados:

[...]

44.3. Realizando-se tabela com a conversão da taxa de câmbio para as datas de pagamentos, e ao contrário do que ocorreu com a agência Madri, o valor a compensar é inferior ao informado pelo contribuinte (que tinha sido de R\$ 6.009.704,27), conforme tabela a seguir:

Data	Valor em euro	Valor em real
19/03/2012	11.346,21	27.168,50
19/07/2012	15.318,00	37.985,58
19/07/2012	143.497,00	355.843,86
19/09/2012	143.497,00	379.391,72
19/09/2012	15.318,00	40.499,26
22/10/2012	11.346,21	30.042,49
10/12/2012	143.497,00	386.207,83
10/12/2012	15.318,00	41.226,87
31/05/2013	1.606.583,27	4.445.094,59
<b>TOTAL</b>	<b>2.105.720,69</b>	<b>5.743.460,70</b>

[...]

44.4. Como visto, a agência Lisboa é controlada da agência Viena. A parte referente à agência Viena propriamente dita foi glosada (e não foi objeto de impugnação). O lucro líquido antes do IR apurado pela agência Viena exclusivamente (sem contar a controlada Lisboa) foi de R\$ 1.254.029,14, conforme tabela feita pela contribuinte:

1823 AG VIENA - ÁUSTRIA	465.247,88	643.533,49	2.8954000	1.254.029,14	1.734.580,17
-------------------------	------------	------------	-----------	--------------	--------------

44.5. Na DIPJ, o lucro total da agência Viena foi apurado em R\$ 14.993.105,65. Logo, o lucro apurado pela controlada Lisboa foi de R\$ 13.739.076,50. Vide imagem da DIPJ:

Nome da Empresa: BB VIENA	
Tipo de Empresa: Controlada	
País: ÁUSTRIA	
Participação %	100,00%
Ativo Total	28.034.856.096,79
Patrimônio Líquido	260.921.294,85
Lucros Disponibilizados	14.993.105,65
Prejuízos Acumulados	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00

44.6. O valor tributado do lucro auferido no exterior pela agência Viena (parcela Lisboa), aplicando-se as alíquotas brasileiras, é de R\$ 5.407.076,14 [o correto é o quadro abaixo e a conclusão repetiu por engano o valor de Madri-Espanha] (inferior ao valor pago), consoante cálculo a seguir:

13.739.076,50	Valor IR
IR 15%	R\$ 2.060.861,48
Adicional 10%	1.349.907,65
	R\$ 3.410.769,13

44.7. Desta feita, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 26 da mesma lei, exonera-se o valor de R\$ 3.410.769,13 da glosa referente à agência Viena (parcela Lisboa).

O valor do lucro da agência Viena foi de R\$ 1.254.029,14, conforme tabela feita pela contribuinte, apontada pelo julgador de origem. Como na DIPJ, o lucro total da agência Viena foi apurado em R\$ 14.993.105,65, concluiu o julgador que o lucro apurado pela controlada Lisboa foi de R\$ 13.739.076,50.

O valor total pago em reais considerado pelo julgador de origem foi de R\$ 5.743.460,70, o qual já ultrapassa no limite acima calculado. Assim, não há que se considerar o cheque apontado no cálculo, o qual foi efetivado considerando os valores declarados pela própria interessada.

Desse modo, ainda que se incluísse o mencionado cheque no cálculo, há o limite compensável acima que já foi considerado pelo julgador de origem.

No que toca à inclusão da alíquota da CSLL no cálculo do limite, aplico o que foi exposto ao item “b”,

Desse modo, não há efeitos infringentes aos embargos acolhidos.

**d) PORTUGAL-LISBOA. DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DE SUA INCLUSÃO NA PARCELA DE IMPOSTO COMPENSÁVEL.**

Neste ponto, a Embargante reproduz o argumento formulado no item b), relativo à alíquota da contribuição social de 15%, só que agora em relação ao resultado apurado em Portugal.

Assim, pelos motivos já indicados, constata-se que também assiste razão à Embargante, pois este ponto não foi objeto de análise pelo acórdão.

Cabe aqui o que foi exposto ao item “b”, acolhendo os embargos sem efeitos infringentes, suprindo-se a omissão por entender correto o cálculo efetuado sem a inclusão da alíquota da CSLL.

**g) JAPÃO - TÓQUIO**

Neste tópico, defende a Embargante que o crédito negado já teria sido objeto de reconhecimento em outros processos, o que implicaria contradição do acórdão questionado, que deveria, na visão da interessada, ter considerado o valor apurado na decisão paradigma.

A fim de analisar o argumento, convém reproduzir o que consignou o voto condutor:

**TÓQUIO**

Nos termos do que foi observado pela DRJ:

*Conforme consta do próprio relatório produzido pelo contribuinte, a taxa referente ao valor adicionado possui como base de cálculo: (i) os cursos da mão-de-obra, (ii) o pagamento de juros, aluguel e (iii) o resultado do exercício corrente. A taxa referente ao capital tem por base de cálculo exatamente o capital da pessoa jurídica. Não há incidência sobre o lucro, renda ou ganho de capital, portanto.*

*Já em relação ao "imposto especial", a base informado no relatório seria um multiplicador dos rendimentos tributáveis com a taxa padrão do imposto comercial. Contudo, não houve maiores detalhamentos de cada um dos tributos que o contribuinte quer compensar. Isso sem falar que o próprio relatório dispõe que os valores depreendidos são despesas dedutíveis para o IRPJ (vide transcrição no item 35.1). Não restou clara a base de incidência de tal tributo, não me convencendo de que seria uma parcela incidente sobre lucros, ganhos de capital ou rendimentos, mormente quando se diz que é considerada despesa dedutível do próprio imposto de renda, incide sobre lucro, renda ou ganho de capital.*

*Verifica-se que em sede de Recurso Voluntário, a recorrente limita-se a reprisar os argumentos da impugnação (aplicar art. 57), razão pela qual adoto os fundamentos da DRJ que os rebate a precisão e mantenho a glosa efetuado dos pagamentos que se pretendeu compensar da agência Tóquio.*

Verifica-se que o contribuinte informou, em seu recurso voluntário (fls. 2.393), ter juntado aos autos a tradução juramentada de alguns pagamentos e comprovantes, relativos aos seguintes valores:

*a) valor 310.900,00 - 29/08/2012 – comprovante constante das fls. 534 e 538 do processo;*

*b) valor 277.718.200,00 - 27/02/2013 – documento consta do processo administrativo às fls. 552, parte superior da página;*

*c) valor 640.500,00 - 27/02/2013 – comprovante constante das fls. 520 e 522 do processo.*

*d) valor 6.465.800,00 - 27/02/2013 – comprovante constante das fls. 520 e 522 do processo, sendo a tradução juramentada já contida às fls. 687 do processo fiscal.*

Assim, em consonância com o racional defendido pela decisão, no sentido de que devem ser aceitos e analisados os documentos comprobatórios apresentados junto com o recurso voluntário, seria necessário que o voto condutor sobre eles se manifestasse, razão pela qual assiste razão à Embargante quanto ao caráter contraditório do acórdão neste ponto.

A embargante aduz que que a autoridade julgadora usurpou-se da análise a respeito dos comprovantes de pagamentos anteriormente identificados no processo administrativo.

Como visto acima, os documentos constam das fls. 534, 538, 552, 520 e 522, os quais não estão traduzidos. Cito como exemplo a imagem do documento da fl. 534:

DF BRASILIA DRF

Fl. 534

法人課税額領収証書

080004 茨城県 00110-3-960211 茨城県茨西県税事務所

所在地及び法人名 (法人課税課税に課する受託法人の各事業年度の法人税額を課税標準とする課税標準の法人税額又は各事業年度の所得に対する事業税については、法人課税課税の名称を併記)  
東京都千代田区丸の内3-4-1新国際ビル

パソコ・ブザル・イス・イ  
電話 03-3213-6511

年度	課税標準	課税率	課税額	法人番号
24	7,099,349			
24.1.1	24.12.31			
法人税割額	01		4,180.00	
均等割額	02		4,400.00	
延滞金	03			
計	04		4,818.00	
所得割額	05		4,903.00	
付加価値割額	06		4,113.00	
資本割額	07		1,719.00	
収入割額	08			
地方法人特別税	09		7,257.00	
計 (05-09)	10		17,992.00	
延滞金	11			
過少申告加算金	12			
不申告加算金	13			
重加算金	14			
計 (10-14)	15		17,992.00	
合計額	16		22,810.00	

納期限 24年 8月31日

課税事務所 茨城県茨西県税事務所  
上記のとおり徴収しました。(納税者保管)

領収日付印

出納 24.8.29

(1) Ibaraki Prefecture Tax Office  
(I-1) Ibaraki Prefecture Inhabitant Tax  
(I-2) Ibaraki Prefecture Inhabitant Tax (Kinto-wari)  
(I-3) Ibaraki Prefecture Enterprise Tax(Income Levy)  
(I-4) Ibaraki Prefecture Enterprise Tax(Value-added Levy)  
(I-5) Ibaraki Prefecture Enterprise Tax(Capital Levy)  
(I-6) Ibaraki Prefecture Special Enterprise Tax  
From 01/Jan./2012 to 31/Dec./2012  
Paid on 29/Aug./2012

法人市町村民税領収証書

082112 茨城県 常総市 00180-8-960349 茨城県常総市会計管理者

所在地及び法人名 (法人課税課税に課する受託法人の各事業年度の法人税額を課税標準とする市町村民税の法人税額については、法人課税課税の名称を併記)  
東京都千代田区丸の内3-4-1新国際ビル

パソコ・ブザル・イス・イ  
電話 03-3213-6511

年度	課税標準	課税率	課税額	法人番号
24	10,143.8			
24.1.1	24.12.31			
法人税割額	01		1,059.00	
均等割額	02		2,050.00	
延滞金	03			
督促手数料	04			
合計額	05		3,109.00	

納期限 24年 8月31日

手数料一括 金融機関への取次ぎのため、受領しました  
上記のとおり徴収しました。(納税者保管)

領収日付印

出納 24.8.29

(J) Joso City Tax Office

(J-1) Joso City Inhabitant Tax (J-1)

(J-2) Joso City Inhabitant Tax (Kinto-wari) (J-2)

From 01/Jan./2012 to 31/Dec./2012  
Paid on: 29/Aug./2012

Documento de 200 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no [www.tribunal.gov.br](http://www.tribunal.gov.br) pelo código de localização EP12.0723.16187.FIL1. Cópia autenticada administrativamente

A embargante aduz que “o fisco limitou-se a invocar os fundamentos da DRJ, a infirmar o crédito pleiteado sob o argumento de que os impostos pagos não seriam incidentes sobre o lucro, renda ou ganho de capital”.

A decisão embargada apoia-se nas razões da decisão da primeira instância, a qual enfrentou com grande esmero o capítulo em questão. Destaco, inclusive excerto no qual a Autoridade Julgadora se manifesta acerca da imprecisão dos argumentos lançados na defesa exordial:

32. O contribuinte, na impugnação, apesar de entender que não foi correto o não reconhecimento contido no item 31.3, apresentou um relatório que supostamente explicaria que todas as parcelas (sem relacionar ou especificar quais) se tratariam de imposto incidente sobre o lucro. Vide trecho da impugnação:

*Embora confirmado pela Receita Federal o imposto de renda apurado no Japão no valor de R\$ 4.413.588,06, resultante da conversão do importe de 118.766.400,00 ienes, remanesceram as cobranças de parcelas discriminadas nos comprovantes sob a justificativa de que não se referiam a parcelas incidentes sobre o lucro, desse modo, encaminhamos o relatório oriundo da dependência externa que nos explica sobre as espécies tributárias do Japão e respectivas bases de cálculo, pelo que resta confirmado a incidência sobre o lucro relativo aos seguintes tributos pagos, a saber, a) taxa isonômica (imposto regional PJ), b) taxa sobre preço adicional e sobre o capital (imposto comercial), c) imposto especial de pessoa jurídica local (Anexo 4).*

32.1. Analisando-se trechos do relatório acima mencionado, não se consegue chegar à conclusão que o contribuinte quer, inclusive porque em sua impugnação não explicou exatamente as parcelas que pagou e que estariam abrangidas por imposto incidente sobre a renda. O relatório é um amontoado de informações em abstrato acerca do sistema tributário japonês, feito por preposto do contribuinte e traduzido de forma informal (sem estar juramentado). O contribuinte não procedeu a uma análise quanto aos impostos pagos e relacionados na tabela do item 31, e por que tais valores especificamente deveriam ser compensados.

32.2. A impugnação ao auto de infração demanda a demonstração dos "motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir" (inciso III do art.16 do Decreto nº 70.235, de 1972). O contribuinte deve questionar, de forma direta e objetiva, a matéria devolvida à instância julgadora, que é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que está evidenciada, de maneira inequívoca, a reação do contribuinte ao lançamento. Torna-se bastante frágil a mera alegação de que o auto de infração não está correto mediante apresentação de um relatório que descreve, em abstrato, o sistema tributário japonês, para daí o julgador administrativo ter de fazer uma ilação da procedência da impugnação relacionando o relatório abstrato com o auto de infração, que é norma individual e concreta, o que impede a escorreita e completa análise do mérito da lide.

Considerando que a Autoridade Julgadora só deve enfrentar os argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, entendo que aqui não houve a referida contradição.

Desse modo, entendo que os embargos devem ser rejeitados neste ponto, por não haver o que ser esclarecido em relação à decisão recorrida.

***Conclusão***

---

Desta forma, voto por acolher parcialmente os Embargos, sem efeitos infringentes, suprimindo a omissão do Acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator